

VIII - acompanhar a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao SINE no Tocantins declarados por meio de relatório de gestão que comprove a execução das ações;

IX - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XI - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual do Trabalho;

XII - aprovar e homologar o Regimento Interno das Comissões e Conselhos de Emprego instituídas em nível Municipal e Intermunicipal;

XIII - sugerir, apoiar e participar das atividades desenvolvidas e coordenadas pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, quando focalizadas na geração de emprego, trabalho e renda;

XIV - sugerir a constituição de consórcios públicos, submetendo à avaliação prévia do Ministério do Trabalho;

XV - participar da gestão do Sistema Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

XVI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º O CETER/TO é composto:

I - por um representante de cada uma das seguintes unidades do Poder Público:

a) do Executivo Estadual:

1. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
2. Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;
3. Secretaria da Educação, Juventude e Esportes;
4. Secretaria da Fazenda e Planejamento;
5. Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;

b) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho, a convite;

II - por seis representantes das entidades de classe dos trabalhadores, escolhidos consoante ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - por representantes dos empregadores, sendo um indicado de cada umas das seguintes entidades:

- a) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
- b) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;
- c) da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado do Tocantins - FACIET;
- d) da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO/TO;
- e) do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE/TO;
- f) do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON/TO.

§1º Os representantes do CETER/TO:

I - titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;

II - são designados por ato do Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, para mandato de quatro anos, permitida recondução.

§2º A presidência e a vice-presidência do Conselho, e bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, são alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§3º A função de membro não é remunerada.

Art. 9º O CETER/TO absorverá as funções do Conselho Estadual de Relações do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social:

I - fornecer o suporte de natureza administrativa necessária ao funcionamento do CONESP;

II - homologar o Regimento Interno do CETER/TO;

III - baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implantação do FET.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

LEI Nº 3.583, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21, de 4 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Pátria Amada, de natureza contábil vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por finalidade implementar uma adequada gestão de recursos na ações e projetos integrados ao Programa Pátria Amada Mirim, dedicados a crianças e adolescentes do Sistema Público de Ensino do Tocantins, contemplem os seguintes objetivos:

I - inclusão socioambiental do indivíduo, consoante os desafios da sustentabilidade;

II - promoção da cidadania e integração em atividades que beneficiem a comunidade;

III - oferta da educação ambiental, contemplando conceitos relacionados a meio ambiente, sustentabilidade, preservação, conservação e formação cidadã.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do Fundo Pátria Amada:

I - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos, patrocínios e ajustes;

II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;

III - rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;

IV - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares.

V - outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou natureza, lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As doações privadas em benefício do Fundo Pátria Amada observam o disposto no art. 260 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O Fundo Pátria Amada:

I - integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II - é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO;

III - utiliza a conta própria para recebimentos dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas no art. 2º, salvo disposição em contrário em instrumentos de pactuação;

IV - o saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º É criado o Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador da aplicação dos recursos destinados ao Fundo, ao qual compete:

I - alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas de cada programa de governo que atenda ao disposto no art. 1º desta Lei;

II - executar todos os correspondentes atos de gestão financeira e orçamentária;

III - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

IV - elaborar o Plano Anual de Destinação de Recursos;

V - receber as doações e transferências de que tratam os incisos I e IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Anual de Destinação de Recursos fixa as diretrizes de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Pátria Amada, acompanhando o planejamento de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim de parceiros, entidades públicas ou particulares.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na função de Presidente;

II - Secretário Executivo da Governadoria;

III - Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esportes;

IV - Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

V - Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

VI - Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

VII - Presidente da Associação Tocantinense de Municípios - ATM.

§1º A função de membro não é remunerada.

§2º Cumpre ao Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada baixar o próprio regimento interno.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Pátria Amada integram o patrimônio do Estado que será vinculado à Secretaria Executiva da Governadoria.

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial necessário à implementação do Fundo Pátria Amada;

II - baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

LEI Nº 3.584, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Revoga dispositivo da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 22, de 10 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o inciso II do art. 2º da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

LEI Nº 3.585, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a desvinculação de *superávit* financeiro, na forma que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 26, de 10 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a desvinculação do *superávit* financeiro das fontes de recursos oriundos da arrecadação das autarquias e dos fundos especiais do Estado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o *superávit* financeiro apurado ao final do exercício no balanço patrimonial das autarquias e dos fundos especiais será automaticamente transferido ao Tesouro Estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - *superávit* financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado em balanço patrimonial;

II - fundos especiais são modelos de gestão financeira de recursos vinculados ao cumprimento de objetivos específicos desprovidos de personalidade jurídica.

Art. 3º O *superávit* financeiro das autarquias e dos fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial no encerramento do exercício de 2018 será desvinculado e recolhido ao Tesouro Estadual em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Excetuam-se da desvinculação de que trata esta Lei os recursos:

I - de financiamento das ações de serviços públicos de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o §2º do art. 198 e o art. 212, ambos da Constituição Federal;

II - de receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e pela Defensoria Pública;

IV - do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO, de que trata a Lei 3.015, de 30 de setembro de 2015;

V - do Fundo Estadual da Saúde - FES, de que trata a Lei 1.508 de 18 de novembro de 2004;

VI - de transferências obrigatórias e voluntárias.

Art. 5º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei.